



Acórdão 00469/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 02526/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FEDC - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ROGERIO DA SILVA ATHAYDE

Responsável: LANA LAGES, SILVÂNIO JOSE DE SOUZA MAGNO FILHO, ANDREA MUNHOS FERREIRA BARROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto a apreciação quanto a atuação dos responsáveis Sra. Lana Lages, Sr. Silvânio Jose de Souza Magno Filho, Sra. Andrea Munhos Ferreira Barroso no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do

art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 26/05/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 15/06/2020 definido em instrumento normativo aplicável.

Da análise preliminar foi elaborado o Relatório Técnico 363/2020-1, que diante dos achados opina pela citação dos responsáveis, resultando na Instrução Técnica Inicial 00245/2020-9 que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, originando na Decisão SEGEX 00319/2020-9 que depreendeu o Termo de Citação 00612/2020-5, citando a Sra. Lana Lages para no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse suas razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados apontados no RT e na ITI.

Devidamente citada, a responsável apresentou suas justificativas conforme Defesa/justificativa 01200/2020-3 e Defesa/justificativa 01211/2020-1, que remetidas a área técnica para análise resultaram na Instrução Técnica Conclusiva 00687/2021-1, que conclui apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. LANA LAGES; SILVANO JOSE DE SOUZA MAGNO FILHO e ANDREA MUNHOS FERREIRA BARROSO.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR as contas dos responsáveis, Srs. LANA LAGES; SILVANO JOSE DE SOUZA MAGNO FILHO e ANDREA MUNHOS FERREIRA BARROSO, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Sugere-se, ainda, DETERMINAR ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, na figura de seu atual gestor:

a) Que nas futuras prestações de contas, adote as medidas administrativas cabíveis para atendimento no prazo dos requerimentos do controle interno.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva através do Parecer 01416/2021-8, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00687/2021-1, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, no exercício de 2019, sob responsabilidade Sra. Lana Lages, Sr. Silvanio Jose de Souza Magno Filho, Sra. Andrea Munhos Ferreira Barroso França, em atendimento do art.135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Em relação a irregularidade 3.3.1 apontada no Relatório Técnico 00363/2020-1 que aponta a ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer de controle interno. (Item 3.3.1 do RTC nº 363/2020), em sede de defesa responsável justifica e considera que as contas do exercício de 2019 foram realizadas diante das dificuldades enfrentadas pela pandemia do COVID-19, somadas as dificuldades do quadro de servidores do fundo de possíveis membros a Unidade de Controle Interno - UECI que não se desempenham funções conflitantes com as atribuições já desempenhadas no fundo, realidade apontada em outras unidades gestores também.

A gestora também apresenta considerações acerca da implantação de novos sistemas de gestão de documentos e de processo eletrônicos como avanços administrativos que viabilizarão a análise e emissão de pareceres pela UECI.

Ressalta a área técnica, que não foi identificado qualquer irregularidade na análise da PCA, e sim a abstenção de opinião da Unidade de Controle Interno - UECI informando não ter tido tempo hábil para análise da PCA em função do tempo.

Dessa forma foram acolhidas as justificativas apresentadas pela gestora cabendo a sugestão de afastamento do presente indicativo, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas, que por encontrar razão acompanyo, sem prejuízo da

expedição da Determinação a atual gestão ou que vier substituir que nas futuras prestações de contas, que adote as medidas administrativas cabíveis para atendimento no prazo dos requerimentos do controle interno.

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovevem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-469/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Sra. Lana Lages, Sr. Silvanio Jose de Souza Magno Filho, Sra. Andrea Munhos Ferreira Barroso, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. DETERMINAR nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00687/2021-1 ao atual gestor do Fundo ou quem vier a substituir que nas futuras prestações de

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

contas, adote as medidas administrativas cabíveis para atendimento no prazo dos requerimentos do controle interno.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

.2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/04/2021 – 18^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões